



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600133-61.2020.6.14.0044 – PORTEL – PARÁ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrente: Coligação Nada Vence o Trabalho em Portel
Advogados: Amanda Lima Figueiredo – OAB: 11751/PA e outros
Recorrido: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira
Advogados: André Luiz Barra Valente – OAB: 26571/PA e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO NÃO DETERMINADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1º, I, *d* E *j*, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADES AFASTADAS. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, ao rejeitar a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrido, eleito para o cargo de prefeito do Município de Portel/PA, nas eleições de 2020.
2. A Corte Regional afastou a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, *d* e *j*, da LC nº 64/90, em razão do não reconhecimento da prática de abuso do poder político ou econômico pelo candidato nos autos da Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, tendo assentado que a aplicação apenas de multa por conduta vedada é insuficiente a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da Lei de Inelegibilidades.
3. A coligação recorrente se insurge unicamente quanto à incidência da alínea *d*, ao argumento de que a dicção do referido dispositivo legal não fala em cassação de registro ou diploma para a configuração da aludida inelegibilidade, nem mesmo em condenação, mas sim em julgamento procedente de representação em que se apurou abuso de poder político ou econômico.
4. Conforme se depreende do acórdão regional, na referida Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, proposta pelo MPE contra o ora recorrido, houve a apuração apenas de conduta vedada.
5. A Corte Regional ressaltou ainda que, em consulta aos autos da citada representação, não



se verifica da fundamentação conclusão quanto a possível ocorrência do abuso de poder político ou econômico, como também, por conseguinte, não houve condenação expressa de inelegibilidade.

6. Como bem pontuou a d. PGE, tanto a análise dos elementos probatórios que o Tribunal Regional Eleitoral realizou, quanto a conclusão a que chegou acerca dos contornos fáticos do caso concreto, são soberanas e absolutas, e não podem ser suplantadas na estreita via recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 24/TSE.

7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “*se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90*” (AgR-REspe nº 212-04/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.4.2013 - grifei).

8. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990. Precedentes.

9. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

10. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Nada Vence o Trabalho em Portel contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) pelo qual, rejeitada a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, foi mantida a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, eleito para o cargo de prefeito do Município de Portel/PA, nas eleições de 2020.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige o pronunciamento judicial de cassação do registro ou do diploma do representado.

2. Na espécie, não havendo na sentença ou no acórdão transitado em julgado a aplicação da condenação de cassação do registro ou diploma em decorrência da hipótese da prática de conduta vedada, mas apenas a



aplicação de multa, não caberá a incidência da inelegibilidade como consequência secundária por falta de p r e s s u p o s t o l e g a l .

3. Desprovimento do recurso. (ID nº 57432288)

No recurso especial (ID nº 57432538), alega-se, em síntese, que:

a) “o fundamento utilizado na impugnação foi de inelegibilidade prevista na alínea d, do inciso I, do art. 1, da LC 64/90 [...]. [...] inexistente qualquer exigência de condenação que implique em cassação de registro ou diploma para a configuração da inelegibilidade. Cabe ressaltar que a dicção do dispositivo legal não fala nem mesmo em condenação!!!! Fala, sim, em julgamento procedente de representação em que se apurou abuso de poder político ou econômico!!” (fl. 12);

b) “por decisão transitada em julgado em 16/11/2018, o recorrido Paulo Ferreira foi condenado a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com o expresse reconhecimento da prática de abuso de poder político” (fl. 13);

c) “cabe destacar também, que o Recorrido, quando do exercício de seu direito de defesa e contraditório, defendeu-se de abuso de poder político, o que se denota às fls. 54/56 da defesa por ele apresentada, bem como às fls. 152/154 das Alegações Finais por ele apresentada na REP nº 0000401-09.2016.6.14.0044!!! Segundo TSE, em sendo o assunto debatido sob a ótica de abuso, é perfeitamente possível sua caracterização” (fl. 17);

d) “se é possível, a partir da fundamentação contida no acórdão utilizado como base para reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea “I” extrair-se os requisitos exigidos em lei, ainda que não conste da parte dispositiva condenação com base no art. 9º, também mostra-se possível a aferir o abuso de poder político da fundamentação da decisão que serve como base para o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “d”, do mesmo dispositivo legal!!!” (fl. 18); e

e) “a sentença expressamente reconheceu a prática de abuso de poder político na sua forma mais desgraçada, visto que o então gestor claramente penalizou pelo menos 510 (quinhentas e dez) pessoas (cem contar os familiares de cada um dos servidores demitidos), única e exclusivamente pelo fato de ter sido ele derrotado no pleito de 2016, quando tentou reeleição!!” (fl. 22).

Em contrarrazões (ID nº 57432688), o recorrido aduz, em suma, que:

a) segundo a jurisprudência do TSE, é incabível “interpretação extensiva prejudicial em relação a inelegibilidade da alínea ‘d’” (fl. 7);

b) “a jurisprudência consolidada nessa Corte Eleitoral é de que a aplicação da inelegibilidade da alínea “d” apenas e tão somente é aceita quando a decisão em representação eleitoral desfavorável ao candidato, seja derivada de uma AIJE ou AIME, as quais são ações judiciais que de fato apuram abuso de poderes” (fl. 7);

c) “apenas e tão somente pode atrair a inelegibilidade da alínea “d” do Art. 1º, inciso I da LC 64 /90, as representações eleitorais – AIJE e, com a virada jurisprudencial em 2016, a AIME também, todavia, representação por conduta vedada não é capaz de atrair essa causa impeditiva de candidatura, salvo quando a penalidade imposta seja por cassação de diploma/mandato, o que não é o caso dos autos processuais” (fl. 10);

e) “não cabe rediscussão de matéria fática em sede de Tribunal Superior Eleitoral, conforme preconiza a súmula nº 24 do TSE” (fl. 11);

f) “[...] válido destacar a Súmula nº 30 do TSE em relação a inadmissibilidade de recurso especial quando a decisão vergastada estiver em consonância com a da Corte Superior Eleitoral” (fl. 12); e

g) “[...] sequer foi condenado em ação que se perquiria abuso de poder. O seu caso decorreu de uma representação eleitoral por conduta vedada, na qual o impugnado foi condenado unicamente ao pagamento de multa” (fl. 17).

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pela negativa de seguimento ao recurso especial. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO (ELEITO). RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR



CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO NÃO DETERMINADA. CONCLUSÃO DA CORTE *A QUO* QUE NÃO HOUVE ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE.

- Parecer pela negativa de seguimento ao recurso especial. (ID nº 58694288, fl. 1)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o apelo nobre não comporta provimento.

Na espécie, o TRE/PA, ao rejeitar a tese de incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, eleito para o cargo de prefeito do Município de Portel/PA, nas eleições de 2020.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

A sentença do juízo *a quo*, ora guerreada, **não conheceu a impugnação ao Registro de Candidatura que levanta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90 e julgou procedente a candidatura de VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA a prefeitura do Município de Portel/PA.**

O recorrente alega que: "*o Ministério Público ajuizou representação eleitoral contra Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, ora 1º Impugnado, processo autuado sob o nº 0000401-09.2016.6.14.0044 que, após regular processamento sob o rito do art. 22, da LC 64/90, foi sentenciado em 14/03/2018, com a condenação do Representado ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), COM O EXPRESSO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO*".

O juízo *a quo* registrou que a conduta apurada no bojo do processo que o recorrido faz referência se trata de prática de atos vedados, não tendo sido condenado à cassação de registro ou de diploma: "*(...) nos autos acostados pelo impugnante houve a apuração apenas de conduta vedada tal como se assevera do dispositivo da sentença proferida, onde foi reconhecida a prática de atos eivados de nulidade, não havendo espaço para se falar em inelegibilidade*".

[. . .]

A referida decisão fora juntada aos autos no ID 7651519 por ocasião da impugnação. Em análise, é possível observar que o objeto de apuração é a demissão de servidores em período vedado, de forma que, **em nenhuma das decisões, houve a cassação do registro ou diploma do recorrido**. Veja-se abaixo a ementa do acórdão nº 29.797 proferido no Proc. nº 0000401-09.2016.6.14.0044:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. DEMISSÃO /EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO VEDADO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA E DE AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA MULTA. CONSIDERAÇÃO DA GRAVIDADE DO FATO E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE. NATUREZA OBJETIVA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. É vedada pela legislação eleitoral a demissão sem justa causa de servidores públicos temporários no período compreendido entre os 3 (três) meses anteriores ao pleito e a posse dos novos eleitos.
2. "As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. Por isso mesmo são normas rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade de afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas, presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato". (TSE - RESPE: 25130 SC, Relator: Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/06/2005, Página 201)
3. Tendo em vista que o representado VICENTE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, ora recorrente, incorreu na prática da conduta vedada a agente público, prevista pelo art. 73, V da Lei nº 9.504/1997, por este ter exonerado 510 (quinhentos e dez) servidores públicos em período eleitoral vedado, considera-se razoável a manutenção da sentença quanto à aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), com fulcro no § 4º do art. 62 da Res. TSE 23.457/2015, tendo em vista que o Magistrado de piso levou em conta a gravidade do fato praticado e a aplicou de forma proporcional.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Segue capítulo do voto que tratou da sanção aplicada:

" (. . .)
2 - Da sanção aplicada ao representado.
Tendo em vista que o representado VICENTE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, ora recorrente, incorreu na prática da conduta vedada a agente público, prevista pelo art. 73, V da Lei nº 9.504/1997, por este ter exonerado 510 (quinhentos e dez) servidores públicos em período eleitoral vedado, considera-se razoável a manutenção da sentença quanto à aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), com fulcro no § 4º do art. 62 da Res. TSE 23.457/2015, tendo em vista que o Magistrado de piso levou em conta a gravidade do fato praticado e a aplicou de forma proporcional. Quanto ao fato deste ter alegado que está atualmente desempregado e sobrevivendo apenas da renda de aluguel, destaca-se que não foi trazido aos autos quaisquer provas com o intuito de confirmar a incapacidade econômica do recorrente, não cabendo, portanto, a diminuição da multa por este motivo.
3 - Conclusão
Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** para que se mantenha a sentença em todos os seus termos. É como voto."

Como se vê, o acórdão supra negou provimento ao recurso eleitoral, razão pela qual transcrevo abaixo a sentença que foi mantida em sua integralidade apenas para condenar em multa:

"Trata-se de representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra **VICENTE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA**, então Prefeito do Município de Portel/PA, por prática de conduta vedada pelo art. 73, V, alínea a, da Lei n. 9.504/97, e consubstanciada na exoneração de 510 (quinhentos e dez) servidores temporários, em período vedado pela Lei 9.504/97 (antes da posse dos eleitos), e fora das hipóteses excepcionais previstas em lei.

Afirma que o ato demissionário se deu logo após o dia das eleições (02.10.2016), em que o partido político ao qual o representado pertence não logrou êxito no pleito. Relata, ainda, que após contratar diversos servidores públicos, sem o devido concurso público, em ano eleitoral, sem observar a capacidade orçamentária do município, acarretando um descontrole das contas públicas, bem assim após o insucesso nas urnas, o representado expediu o Decreto/PMP/GP nº 403, de 31/10/2016, em que promoveu a rescisão contratual e destrato dos servidores contratados, serviços prestados e dos cargos comissionados, prejudicando 510



(quinhentos e dez) pessoas, sob a alegação de impedimentos orçamentários e inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No mais, o Ministério Público Eleitoral arrola os destratados (documento anexo) e pugna, em tutela de urgência, pela suspensão imediata dos efeitos dos atos de demissão/exoneração de todos os servidores, realizados durante o período vedado, com o retorno imediato dos servidores ao exercício das funções que vinham desempenhando anteriormente aos atos ilegais, devendo os servidores exonerados/demitidos permanecer em seus cargos, até o dia 31.12.2016.

Requeru, ainda, em caso de descumprimento, a aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos por dia de atraso para cada servidor demitido/exonerado e que não retornar imediatamente ao trabalho, bem como que enseje a aplicação do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Ao final, pugnou que seja julgada procedente a representação, a fim de se reconhecer a prática de atos de conduta vedada, com a aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (fls. 02/18). Juntos documentos (fls. 19/40).

(...)

É o relato. Decido.

(...)

É de clareza solar a norma insculpida no art. 37 da CF/88, ao determinar que a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive a Municipal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros mais que guardem consonância com o princípio republicano.

Visando preservar tais princípios, a Lei Eleitoral n. 9.504/97, no seu art. 73, V, proibiu aos agentes públicos determinadas condutas, dentre elas: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, remover, transferir ou exonerar servidor público nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

No caso sub examinem, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal à época, ora representado, demitiu/exonerou/rescindiou cerca de 510 (quinhentos e dez) serventuários, dentre os quais servidores temporários, sem justa causa (grande maioria), além de servidores comissionados e prestadores de serviços, nos dias posteriores ao pleito eleitoral, antes da posse dos eleitos, em contrariedade à legislação vigente, e fora das hipóteses de excepcionalidade prevista em lei, dentre as quais não se enquadra a dada pelo gestor de necessidade redução de custeio com pessoal.

Irresignadas, as pessoas afetadas com o ato de império procuraram o parquet eleitoral que ajuizou a presente representação.

O caso em apreço é de fácil solução jurídica, dado que para a subsunção do fato à norma, deve-se levar em conta tão somente a existência ou não do ato e o seu o aspecto temporal. Como dito acima, a norma prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97 retira do gestor municipal a discricionariedade que outrora lhe seria deferida para nomear, contratar, admitir de qualquer forma ou demitir sem justa causa.

Pretendeu o legislador, ao editar esta norma, coibir abusos e ofensas aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público. Ou seja, procurou vedar o uso da máquina pública em favor



de candidato à reeleição ou apoiado pelo gestor do município, inclusive para permitir que os servidores públicos não estáveis pudessem exercer o direito do voto livres de qualquer pressão, o que por certo geraria um enorme desequilíbrio na disputa, caso não houvesse essa garantia.

No entanto, afastando-se dessa regra balizadora, o Representado, dias após o anúncio do resultado do pleito, que não sagrou o candidato que apoiava como vencedor, de forma unilateral, sem facultar a ampla defesa e o prévio contraditório, houve por demitir centenas de servidores temporários (grande maioria), em claro abuso de poder político.

A norma é bastante eloquente ao firmar a vedação de demissão sem justa causa. Ora, para se demitir com justa causa, impõe-se a comprovação da conduta irregular do agente, através do competente processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa e o contraditório. Os atos de demissão, em momento algum, fazem referência a qualquer conduta irregular daqueles que foram desgraçados pelo ato vergastado, de maneira que não há outra conclusão senão a de que o ato fora praticado com abuso de poder político, em retaliação clara contra aqueles que negaram apoio político ao candidato do senhor prefeito que, dias antes da demissão, concorrera à eleição. Nesse sentido depuseram várias testemunhas, ora afirmando que se aliaram com grupos políticos adversários, ora afirmando que simplesmente não participaram efetivamente da campanha do representado, e em ambos os casos essa seria a motivação política dos desligamentos.

Os motivos elencados na defesa não podem ser considerados como "justa causa" apta a afastar a conduta vedada tipificada no inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições. Aliás, a tese defensiva no sentido de que as demissões tiveram por escopo atender ao limite de gasto de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e restabelecer o equilíbrio orçamentário, sequer restou comprovada, uma vez que não junta aos autos documentos que provem a esse respeito.

Ainda que restassem demonstrados tais argumentos, não mereceriam prosperar, tendo em vista que a má gestão de recursos públicos no município não poderia justificar condutas abusivas na seara eleitoral. Se a demissão em massa de servidores temporários, ocorrida logo após a derrota nas eleições, foi motivada por enormes dificuldades financeiras pelas quais estava passando o município, parece desprovida de razoabilidade a manutenção ou prorrogação dos contratos desses servidores em meses anteriores deste exercício financeiro. Isso porque é pouco crível que as dificuldades financeiras na magnitude alegada já não existissem antes do início do período vedado pela norma eleitoral, não sendo, portanto, algo imprevisível que só poderia ter sido constatado no mês de outubro.

Apenas a título de registro, frise-se que o pedido de concessão de liminar para anulação do Decreto/PMP/GP nº 403, de 31/10/2016 e recontração dos servidores foi indeferido em razão da grave crise econômica que atravessa o país (fl. 73), somada, diga-se com destaque, ao quadro caótico da gestão municipal narrada na inicial.

Ressalto que "a mesma LRF, cujas diretrizes exigem ação' planejada, com a prevenção de riscos e obediência a limites, sobretudo na geração de despesas com pessoal (art. 10, § 10, da LC n. 101/2000), não pode ser solenemente ignorada até a data das eleições, para, logo em seguida ser utilizada como instrumento de salvaguarda de conduta ilícita, por manifesto comportamento contraditório em que o agente procura, em verdade, beneficiar-se da própria torpeza", como, ademais vem ocorrendo em diversos municípios do país, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional e local.

De qualquer sorte, a necessidade de restrição nos gastos públicos não traduz o conceito de 'justa causa' que autoriza a demissão de servidores públicos no período eleitoral, conforme inclusive já decidiu o nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará:



(...)

Extrai-se dos autos, assim, que o ato formalizador da dispensa dos servidores temporários se deu sem justa causa, o que é inadmissível no período de três meses que antecedem ao pleito até a data da posse dos eleitos. Outro não é o entendimento dos nossos tribunais. Vejamos, pois, como está assentada a jurisprudência pátria:

(...)

Por outro lado, no que se refere ao tema hierarquia das normas, tem-se como pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial do STF acerca da inexistência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, sendo certo que embora haja regramento próprio para cada lei, por exemplo, quórum de votação, a diferença entre ambas as espécies normativas é apenas o campo de atuação. Nesse sentido: Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 669072/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 04.08.2015, maioria, DJe 31.08.2015. Ademais, o objeto da presente ação é a ofensa à norma eleitoral (art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97), não cabendo a esta Justiça Especializada adentrar no mérito de matéria que não está sob a égide da Justiça Eleitoral.

Expostas tais razões, resta notória a responsabilidade do Representado pela comoção gerada com os malsinados atos, seja pelo sentimento de desespero causado àqueles que se viram privados de seus empregos sem nenhuma justificativa plausível e legal, seja pela própria extensão do ato, na medida em que exonerou centenas servidores públicos em período expressamente vedado pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, comprovada a prática dos atos eivados de nulidade, julgo PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para o fim de condenar o Representado Vicente Paulo Ferreira de Oliveira, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, para tanto levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, balizas essas consagradas na Rp nº 295.986/TSE, publicada em 21/10/2010.

*Transitada em julgado, adote o Cartório Eleitoral os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão, especialmente no que tange ao recolhimento da multa acima aplicada.
(...)"*

Em consulta aos autos do citado processo, ocorreu trânsito em julgado dia 16/11/2018. Verifica-se que seja o acórdão, seja a sentença mantida, nada se menciona acerca da aplicação da pena de cassação ou sua impossibilidade, tratando apenas de multa em face de espécie conduta vedada, e não de abuso de poder, não se podendo pretender subsunção ao 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90.

Quanto à sanção aplicada em decorrência da prática de conduta vedada, sua imposição deverá se fazer à luz do princípio da proporcionalidade, pelo que será ponderada em face da gravidade da lesão perpetrada ao bem jurídico, de modo que nem sempre implicará a cassação do registro ou diploma, especialmente quando não resultar comprometimento relevante da igualdade entre os candidatos.

Todavia, tendo em vista que as hipóteses de conduta vedada constituem espécie do gênero abuso de poder político, os fatos nelas enquadrados podem também ser considerados como abuso de poder nos termos dos arts.



19 e 22, XIV, da LC nº 64/90, quando, além de a conduta vedada afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ofender também a normalidade ou o equilíbrio do pleito eleitoral, atingindo dois bens juridicamente protegidos (nesse sentido *vide* José Jairo Gomes, *op. cit.*, p. 869-870).

Portanto, no tocante a sanção de inelegibilidade decorrente da prática de conduta vedada, aquela pode decorrer diretamente da aplicação dos arts. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90 quando o fato também configurar abuso de poder, ou ainda ser consequência secundária na hipótese de condenação por conduta vedada aos agentes públicos quando implicar cassação do registro ou do diploma, a teor do art. 1º, I, alínea j, da LC nº64/90.

E, não havendo na sentença ou no acórdão transitado em julgado a aplicação da condenação de cassação do registro ou diploma em decorrência da hipótese da prática de conduta vedada, mas apenas a aplicação de multa, não caberá a incidência da inelegibilidade como consequência secundária por falta de pressuposto legal, não se aplicando a regra de extensão prevista no artigo 1º, I, alínea j, da LC nº 64/90. Senão vejamos:

[...]

Por outro lado, no tocante à possibilidade de condenação de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição, nem se verifica da fundamentação conclusão quanto a possível ocorrência do abuso de poder político ou econômico, como também, por conseguinte, não houve condenação expressa de inelegibilidade, e nem se condenou à cassação do registro como consequência de prática de conduta vedada, o que implicaria a inelegibilidade como consequência secundária.

E mesmo que, ad argumentandum tantum, tivesse deixado eventualmente de se aplicar a sanção de cassação, pelo fato de o candidato não ter sido eleito ou mesmo encerrado o mandato, ou seja, por impossibilidade do objeto, tal circunstância deveria ter sido consignada ao menos na fundamentação da sentença, o que não ocorreu.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Assim, considerando a ausência de sanção de cassação de registro ou de diploma no processo que motivou a impugnação e posteriormente o recurso, não há que se falar na incidência de inelegibilidade.

*Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, voto pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença do juízo a quo. (ID nº 57432338)*

Como se vê, a Corte Regional afastou a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, *d* e *j*, da LC nº64/90, em razão do não reconhecimento da prática de abuso do poder político ou econômico pelo candidato nos autos da Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, tendo assentado que a aplicação apenas de multa por conduta vedada é insuficiente a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da Lei de Inelegibilidades.

Consoante relatado, a coligação recorrente se insurge unicamente quanto à incidência da alínea *d*, ao argumento de que a dicção do referido dispositivo legal não fala em cassação de registro ou diploma para a configuração da aludida inelegibilidade, nem mesmo em condenação, mas sim em julgamento procedente de representação em que se apurou abuso de poder político ou econômico. Ressalta que, na espécie, foi expresso reconhecimento da prática de abuso de poder político.

O art. 1º, I, *d*, da LC nº64/90, assim estabelece:



Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Como bem salientou o TRE/PA, as hipóteses de conduta vedada constituem espécie do gênero abuso de poder político e os fatos nelas enquadrados podem também ser considerados como abuso de poder, nos termos dos arts. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90.

Nesse aspecto, é assente o entendimento desta Corte Superior de que *“não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/197, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90”* (AgR-AI nº 11.359/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

Todavia, conforme se depreende do acórdão regional, na referida Representação nº 0000401-09.2016.6.14.0044, proposta pelo MPE contra o ora recorrido, ***“houve a apuração apenas de conduta vedada tal como se assevera do dispositivo da sentença proferida, onde foi reconhecida a prática de atos eivados de nulidade, não havendo espaço para se falar em inelegibilidade”*** (ID nº 57432338, fl. 2 - grifei).

A Corte Regional ressaltou ainda que, em consulta aos autos da citada representação, *“nem se verifica da fundamentação conclusão quanto a possível ocorrência do abuso de poder político ou econômico, como também, por conseguinte, não houve condenação expressa de inelegibilidade, e nem se condenou à cassação do registro como consequência de prática de conduta vedada, o que implicaria a inelegibilidade como consequência secundária. E mesmo que, ad argumentandum tantum, tivesse deixado eventualmente de se aplicar a sanção de cassação, pelo fato de o candidato não ter sido eleito ou mesmo encerrado o mandato, ou seja, por impossibilidade do objeto, tal circunstância deveria ter sido consignada ao menos na fundamentação da sentença, o que não ocorreu”* (ID nº 57432338, fls. 9).

Diante desse contexto, a análise da pretensão recursal no sentido de que é *“possível aferir o abuso de poder político da fundamentação da decisão que serve como base para o reconhecimento da inelegibilidade”* (ID nº 57432538, fl. 18) esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE, ante a impossibilidade de reexame da seara probatória dos autos nesta instância especial.

Nesse sentido, foi o parecer da d. PGE, *in verbis*:

Assim, a análise dos argumentos da parte no sentido de que consta da decisão elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de abuso de poder demandaria incursão no conjunto fático probatório, já que contrário à conclusão regional.

Como se sabe, o recurso especial se insere no campo de recorribilidade extraordinária, atuando em sede excepcional, com esteio na moldura fática que, a partir das provas constantes dos autos, foi delineada na origem⁶

Desse modo, tanto a análise dos elementos probatórios que o Tribunal Regional Eleitoral realizou, quanto a conclusão a que chegou acerca dos contornos fáticos do caso concreto, são soberanas e absolutas, e não podem ser suplantadas na estreita via recursal extraordinária. (ID nº 58694288, fl. 6).

De todo modo, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ***“se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h***



do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90' (AgR-REspe nº 212-04/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.4.2013 - grifei).

Ademais, já decidiu esta Corte Superior que “as condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990' (AgR-RO nº 2604-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.6.2015). Nessa acepção, cito ainda o REspe nº 61-10/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 29.11.2016.

Por conseguinte, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJE de 10.8.2018).

Diante desse quadro, a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, relativo às eleições de 2020, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600133-61.2020.6.14.0044 / PA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Nada Vence o Trabalho em Portel (Advogados: Amanda Lima Figueiredo – OAB: 11751/PA e outros). Recorrido: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (Advogados: André Luiz Barra Valente – OAB: 26571/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.12.2020.

